

Motociclo (L3e);
 Motociclo com *sidocar* (L4e);
 Triciclo a motor (L5e);
 Quadriciclo ligeiro (L6e);
 Quadriciclos que não os quadriciclos ligeiros a que se refere o citado n.º 2, alínea b), do artigo 2.º (L7e) do Regulamento acima referido.

(i) É admitida uma tolerância de 5% desde que não sejam excedidos os valores limites previstos no artigo supra-referido.

ANEXO II

Denominação da autoridade administrativa**Certificado de homologação no que diz respeito às massas e dimensões de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas**

Modelo

Relatório n.º ... do serviço técnico ... em ... de ... de ...

Número da homologação: ... Número da extensão: ...

1 — Marca de fábrica ou denominação comercial do veículo: ...

2 — Modelo do veículo: ...

3 — Nome e morada do fabricante: ...

4 — Nome e morada do eventual mandatário: ...

5 — Veículo apresentado ao ensaio em: ...

6 — A homologação é concedida/recusada (¹).

7 — Local: ...

8 — Data: ...

9 — Assinatura: ...

(¹) Riscar o que não interessa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 374/2005**

Por ordem superior se torna público que, por nota de 27 de Julho de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a autoridade nacional do Kuwait referente à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, sido alterada em 29 de Junho de 2005. Esta nota é acompanhada de reservas feitas pelo mesmo país à mesma Convenção.

«Authority

1 — The central authority, which shall receive requests for service of documents, sent by the other contracting State, pursuant to article 2 of the Convention, is the Ministry of Justice (International Relations Department). The State has the right to designate many central authorities, pursuant to article 18 of the Convention.

2 — The Ministry of Justice is the competent authority to complete a certificate, mentioned in article 6 of the Convention.

3 — The competent authority to receive documents mentioned in article 9 of the Convention is the Ministry of Justice (International Relations Department).

Reservations

4 — The opposition to methods of service of judicial documents mentioned in articles 8 and 10 of the Convention.

5 — The reservation against paragraph 2 of article 15.

6 — The understanding of paragraph 3 of article 16 of the Convention, as for the time limit, mentioned in this paragraph, is the time fixed by the law of the trial judge or one year following the date of judgment which ever is longer.»

«Autorité

1 — L'autorité centrale qui recevra les demandes de signification ou de notification d'actes judiciaires en provenance d'un autre État contractant, conformément à l'article 2 de la Convention, est le Ministère de la Justice (International Relations Department). L'État a le droit de désigner plusieurs autorités centrales en vertu de l'article 18 de la Convention.

2 — Le Ministère de la Justice est l'autorité compétente pour établir une attestation telle que désignée à l'article 6 de la Convention.

3 — L'autorité compétente pour recevoir les actes désignés à l'article 9 de la Convention est le Ministère de la Justice (International Relations Department).

Réserves

4 — L'opposition aux modes de signification ou de notification prévus aux articles 8 et 10 de la Convention.

5 — La réserve à l'égard du second paragraphe de l'article 15.

6 — L'interprétation à donner au délai visé au troisième paragraphe de l'article 16 de la Convention; il s'agit du délai fixé par le juge de première instance, ou d'une année à compter de la date du jugement, le plus long de ces délais s'appliquant.»

Tradução

«Autoridade

1 — A autoridade central que recebe os pedidos de documentação enviados por outros Estados Parte, em conformidade com o artigo 2.º da Convenção é o Ministério da Justiça (Departamento de Relações Internacionais). O Estado tem o direito de designar outras autoridades centrais em conformidade com o artigo 18.º da Convenção.

2 — O Ministério da Justiça é a autoridade competente para efectuar o certificado mencionado no artigo 6.º da Convenção.

3 — A autoridade competente para receber documentos mencionados no artigo 9.º da Convenção é o Ministério da Justiça (Departamento de Relações Internacionais).

Reservas

4 — A oposição aos métodos do serviço de documentos judiciais mencionados nos artigos 8.º e 10.º da Convenção.

5 — A reserva contra o parágrafo 2 do artigo 15.º

6 — O parágrafo 3 do artigo 16.º da Convenção deverá ser interpretado como o prazo fixado pelo juiz de 1.ª instância ou de um ano a contar da data do julgamento, conforme aquele que por último expirar.»

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 116, de 18 de Maio de 1971, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

A Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial está em vigor para Portugal desde 25 de Fevereiro de 1974, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

A autoridade nacional competente em sede desta Convenção é a Direcção-Geral da Administração da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 27 de Setembro de 2005. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 375/2005

Por ordem superior se torna público que, em 31 de Agosto de 2005, a República da Letónia declarou, ao abrigo do artigo 287.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay no dia 12 de Dezembro de 1982, o seguinte:

«De acordo com o primeiro parágrafo do artigo 287.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a República da Letónia declara que opta pelos seguintes meios de resolução de conflitos concernentes à interpretação desta Convenção:

- 1) O Tribunal Internacional do Direito do Mar, estabelecido pelo anexo VI da Convenção;
- 2) O Tribunal Internacional de Justiça.»

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 238, suplemento, de 14 de Outubro de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 3 de Novembro de 1997, e tendo a Convenção entrado em vigor em 3 de Dezembro de 1997, conforme o Aviso n.º 81/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 93, de 21 de Abril de 1998.

O artigo 287.º da Convenção em epígrafe entrou em vigor para a República da Letónia em 31 de Agosto de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 376/2005

Por ordem superior se torna público que a Roménia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 16 de Julho de 2003, o seu instrumento de ratificação à Convenção Quadro Europeia para a Cooperação Transfronteira entre as Comunidades ou Autoridades Territoriais, aberta para assinatura, em

Madrid, em 21 de Maio de 1980, com as seguintes declarações:

«Romania states that the enforcement of the Outline Convention, mentioned in article 1, is subordinated to concluding interstate agreements, and that the area of enforcing the provisions related to the transfrontier cooperation is strictly limited to the territory of the border counties.

In accordance with the provisions of article 2, paragraph 2, of the Outline Convention, Romania declares that the stipulations of the Outline Convention are to be applied to communities and, respectively, territorial authorities designated to exercise regional competences, which, according to the legislation in force, are counties, and county councils, as well as to communities, and territorial authorities with competence in the field of exercising local functions, which are, according to the legislation in force, communes and towns, as well as their local councils from the border counties.»

Tradução

«A Roménia declara que a aplicação da Convenção Quadro, referida no artigo 1.º, fica subordinada à conclusão de acordos interestatais, e que o campo de aplicação das disposições relativas à cooperação internacional transfronteira fica limitada aos territórios dos departamentos limítrofes.

A Roménia declara que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º da Convenção Quadro, entende limitar o campo de aplicação da Convenção Quadro às comunidades e autoridades locais designadas para exercer funções regionais, as quais, nos termos da legislação em vigor, são constituídas por departamentos e respectivas câmaras, às comunidades e autoridades locais competentes em matéria de funções locais, as quais, nos termos da legislação em vigor, são compostas por freguesias, cidades e respectivas câmaras no seio dos departamentos limítrofes.»

Esta Convenção entrou em vigor para a Roménia em 17 de Outubro de 2003.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para adesão, pelo Decreto do Governo n.º 29/87, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 185, de 13 de Agosto de 1987, tendo, em 10 de Janeiro de 1989, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 39, de 16 de Fevereiro de 1989, depositado o seu instrumento de ratificação à Convenção.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 377/2005

Por ordem superior se torna público que a República do Azerbaijão depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 4 de Julho de 2003, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, aberto para assinatura, em Estrasburgo, em 11 de Março de 1978, com a seguinte reserva e declaração:

«Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Protocolo, a República do Azerbaijão reser-